

**CESED-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA- CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDUARDO MATEUS RAMOS DE MOURA

ASPECTOS DO FEDERALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

CAMPINA GRANDE-PB

2020

EDUARDO MATEUS RAMOS DE MOURA

ASPECTOS DO FEDERALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Unifacisa- Centro universitário.

Área de Concentração: Direitos Constitucionais, Garantias e Acesso à Justiça; Direito Público. Orientador: Professor Me. Danilo Moreira Mendes.

(FICHA CATALOGRAFICA PRODUZIDA PELA BIBLIOTECA)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação.

Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

ASPECTOS DO FEDERALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Danilo Moreira Mendes¹

Eduardo Mateus Ramos de Moura²

RESUMO

A teoria da forma federativa de Estado surgiu nos Estados Unidos da América no fim do XVIII, implementada em um contexto de crise institucional e processo de independência, logo se alastrou pelos países ocidentais. Não fora diferente no Brasil, efetivada adjunto a Proclamação da República, adotou-se o modelo propondo expurgar ideais centralizadores e fomentar os núcleos locais de poder. Neste passo, o trabalho trata de analisar a história do federalismo brasileiro e seu novo arquétipo através do exercício hermenêutico referente à positivação da cláusula pétreia expressa no artigo 60, §4º, inciso I, na Constituição de 1988 com uma abordagem jurídico-teórica do tema, expondo neste sentido os aspectos do federalismo brasileiro contemporâneo, no qual as atividades legislativas e jurídicas não podem arvorar-se sobre.

PALAVRAS CHAVE: Federalismo, Hermenêutica, Constituição.

ABSTRACT

The theory behind the federative form of the State emerged in the United States of America by the end of the XVIII century, implemented in a context of institutional crisis and a process of independence, soon spreading to the rest of the western countries. It wasn't different in Brazil, applied along with the Proclamation of Republic, this model was adopted with the purpose of extinguishing centralizing ideas and promote the local power centers. Thus, the present work's intent is to analyze the history of brazilian federalism and its new archetypes through the exercise of hermeneutics in reference to the positivation of the stone clause expressed in the article 60, §4º, first incise, of the 1988 Constitution in a legal-theoretical

¹ Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Mestre em Desenvolvimento Regional (UEPB)

² Graduando do Curso de Direito.

approach of the theme, exposing the aspects of contemporary brazilian federalism, in which the legal and legislative cannot anchor itself on.

1. INTRODUÇÃO

O Federalismo é uma teoria que defende distribuição político-territorial de poder, atrelado à descentralização espacial da autoridade em determinado Estado. Esta forma gerencial política nasce de forma pragmática a partir das discussões na Convenção Federal no Estado da Filadélfia em 1787, nas quais se propunha a ratificação da Constituição Americana, instituindo uma permuta do modelo de Confederação, influenciado pela pós-independência para o de Federação e, segundo Dallari (2019) o federalismo é um fenômeno político sociocultural. Podendo-se afirmar dessa forma que todos os países adotantes deste modelo necessariamente partiram de suas premissas culturais para formar o seu próprio pacto.

Esta permuta nos Estados Unidos da América pode ter contribuído para a transformação do país em uma superpotência de democracia alicerçada, de forma que o modelo instituído irradiou-se pelo mundo influenciando diversos países.

Dentre estes países, encontra-se o Brasil, que adotou o federalismo a partir da promulgação da Constituição de 1891. Embora permanecessem certos valores centralizadores que advinham desde o período Colonial, o país guinou-se de forma a caracterizar por uma distribuição de poder centrífuga, ou seja, do núcleo as extremidades foram irradiados espacialmente centros administrativos, financeiros e políticos.

Sobre o pacto federativo nacional, Meirelles (2014), afirma que no decorrer da história o sistema teve suas características alteradas de forma pendular, isto é, ora era mais autônoma, ora era mais centralizadora, de forma que os governos não conseguiam dar status de estabilidade para manter um modelo único instituído.

Não obstante a estas instabilidades do sistema supracitado, com a constituição de 1988 o legislador constituinte implementa um federalismo de cooperação com certas peculiaridades jamais vistas na tentativa de consolidar a falta de democratização histórica que o país viveu, um ótimo exemplo destes meandros é a elevação do status de todos os municípios a entes federativos.

O presente trabalho tem como objetivo compreender como se estrutura o sistema federativo brasileiro contemporâneo. Para isso, primeiramente, busca investigar o conceito de federalismo a partir sua concepção original; depois, traçar a trajetória evolutiva do federalismo na estrutura do Estado brasileiro; e por fim, identificar os aspectos caracterizadores do atual modelo de federalismo.

Já com relação aos objetivos específicos da pesquisa, estes tem o condão de traçar os movimentos federalistas a partir de uma sequencia diacrônica de eventos que se iniciam desde

o Império a Republica e seu sistema contemporâneo vigente, a análise de pressupostos hermenêuticos que auxiliam no levante da cognição exarada neste trabalho e a dissecação dos aspectos indissolúveis orbitais do federalismo contemporâneo no Brasil.

A partir destes eventos, elaborou-se um raciocínio indutivo adjunto aos referenciais mantenedores do ordenamento brasileiro, aplicando a busca da mais adequada interpretação no artigo 60, §4º, inciso I, com base na ciência hermenêutica tendo como objetivo perseguir a estabilidade político-administrativa entre os entes e uma maior fidedignidade ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, apontam-se quais são os aspectos indissolúveis e carregados de forma intrínseca no texto constitucional da Constituição da República de 1988, observando os conceitos utilizados nos escritos positivados, partindo-se destas premissas para a melhor resultante.

Por conseguinte, esta pesquisa justifica-se com o desejo de facilitar, desenvolver e contribuir para o entendimento sobre a temática, pois, percebe-se que os sistemas federativos aplicados no Brasil estavam a todo o momento sendo tratados como meras experiências teóricas de estado, as quais se mudavam de forma conveniente através das constantes alternâncias de poder em meio a ingerências políticas, sendo assim, com o receio de existir um governo alternativo às instâncias democráticas, se justifica durante a pesquisa que, a petrificação da forma federativa de estado deve ser embasada por critérios quando interpretada. Adjunto a essas inconsistências, ressalta-se a problemática, fazendo uma discussão se existem traços intrínsecos no modelo federativo brasileiro e quais são eles.

Ademais, não se olvidando a hipótese, em resposta as problemáticas mencionam-se as análises sobre o percurso do federalismo brasileiro, seus traços intrínsecos e a visão crítica sobre a obediência ou não de critérios específicos de uma interpretação constitucional. Diante disso, a perspectiva que se dá parte do pressuposto técnico de análise da Constituição, depreendendo sua classificação quanto à extensão como bem adéqua à doutrina, desse modo, na tentativa de diminuir a discricionariedade do legislador infraconstitucional, o constitucionalismo a partir da constituição de Weimar em 1919 lançou o modelo analítico (Bulos, 2018).

Não fora assim diferente com as cláusulas pétreas, o legislador constituinte trouxe expressamente a previsão taxativa de temas os quais não devem ser levados a alterações normativas, presentes estes no título IV, subseção II especificamente no artigo 60, § 4º, dentre eles chama a atenção o seu inciso I se referindo à forma federativa de estado, positivação esta que não traz abrangência de conceitos sobre a temática, não estabelecendo dessa forma

critérios específicos e objetivos de como manter a forma de federação constitucionalmente estabelecida.

Nessa perspectiva, a pesquisa relaciona o federalismo e seus traços intrínsecos, vistos que os mesmos são garantias imodificáveis, com uma abordagem jurídico-teórica sobre o tema e as problemáticas existentes em torno dele.

Diante do exposto, para realizar esta pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa a fim de analisar os pressupostos teóricos conceituais de bibliografias e legislações que ajudam a entender o contexto e o mérito das intrínsecas características da federação instituída.

Por isso, se amparou este trabalho no estudo da literalidade semântica do artigo 60, § 4º inciso I da Constituição Federal de 1988. Além disso, em importantes obras bibliográficas, periódicos e trabalhos dissertativos que elucidam com clareza solar a temática federalista.

Sendo assim, usar-se-á o método de pesquisa exploratória, o qual busca tornar mais explícito possível o tema, visto a necessidade de trazer a extrema relevância de uma interpretação e a respectiva amostra dos aspectos indissolúveis da república federal brasileira.

Para tanto, partiu-se da análise da história federativa brasileira pondo-a em paralelo aos métodos hermenêuticos que se apresentam e as respectivas intervenções de doutrinas. Assim, chegou-se ao estabelecimento da conclusão com o arcabouço referencial teórico e a argumentação científica do presente trabalho dando a resultante mais razoável e perseguida em tela.

Ademais, a pesquisa é de cunho bibliográfico, visto que reúnem informações de alta relevância para tratar da problemática federativa em questão. Atrelado a isso, menciona-se a vertente *documental*, incluindo na observação, legislações que ampliam a visão holística sobre a temática corroborando para o bom entendimento deste estudo científico.

Por fim, analisando as legislações e doutrinas inclusas nesse trabalho, em cima destas faz-se uma observação por premissas, desejando partir destas para atingir os objetivos traçados, dessa forma para a colaboração da finalidade científica aqui delineada, o método aplicado na pesquisa é de cunho dedutivo, uma vez que, é justamente destas premissas maiores que envolvem a consideração semântica presente no texto constitucional que se deseja alcançar um denominador jurídico-teórico para estabelecer os aspectos indissolúveis da federação brasileira.

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO

1.1 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DO FEDERALISMO

A teoria federalista foi criada pelos norte-americanos em seu processo de independência da Inglaterra. Lá, Thomas Jefferson, John Adams, os federalistas Alexander Hamilton, John Jay e James Madinson entre outros, a partir das Convenções responsáveis pelas deliberações da saída do status de colônia em 1787, desenvolveram um sistema eficiente e capaz de conter orientações gerenciais políticas de modelos mais centralizadores de poder.

Exsurge pelas mãos dos teóricos, o sistema federativo, uma corrente na qual quando instituída em uma nação, dispersa poder de forma proporcional no determinado território, com a necessidade de descentralizar a gestão para além de atingir uma gama maior de pessoas, atenuar um possível comando déspota que concentra poderes na mão de um soberano.

Além da característica liberal de defesa dos direitos individuais com o fomento do absenteísmo estatal, o federalismo enquanto corrente assegura princípios que partem de seguimentos socioculturais, ou seja, para fincar este instituto é fundamental uma análise contextual da localidade, considerando a mútua independência entre os governos e a adjunta cooperação entre estes.

Com o tempo nascem na doutrina classificações de como os protótipos se comportam, neste diapasão surgem às classificações de federalismo dual e de cooperação.

Assim, segundo Paola Aires Corrêa Lima (2018) o federalismo dual se caracteriza instituindo “(...) duas esferas de poder estanques, a União e os governos estaduais com campos de poder exclusivos e limitadores”. Ou seja, depreende-se uma organização independente e autônoma com suas competências delineadas.

Já o modelo de federalismo por cooperação, pressupõe obediência a princípios de harmonia, solidariedade e cooperação, dando uma solução finalística ao desenvolvimento das políticas públicas daquele determinado estado.

Custa delinear que a doutrina menciona as características intrínsecas do modelo proposto. Dessa forma, José Mauricio Conti (2001, p.10) elenca estas:

- “i) existência de, ao menos, duas esferas de governo; ii) autonomia política, administrativa e financeira das entidades descentralizadas; iii) organização do Estado expressa em uma Constituição; iv) repartição de competências entre entidades descentralizadas; v) participação das entidades descentralizadas na formação da vontade nacional; vi) indissolubilidade. (p. 17)

Por fim, para melhor compreensão temática foi traçado o referencial do sistema ora deliberado, passa-se então a seu arcabouço teórico nos meandros inseridos no contexto brasileiro.

2. BREVE HISTÓRIA FEDERATIVA BRASILEIRA

O federalismo no Brasil foi implantado a partir do século XIX, com as considerações políticas e acadêmicas sob a influência do Estado norte-americano que já trazia resultantes consideráveis para os arquétipos da época.

O sistema foi introduzido no Brasil por uma juventude acadêmica aristocrática entusiasta das lições federativas absorvidas fora do país, adjunto a uma insatisfação política da mesma classe que não enxergara mais no Império uma fórmula de gerencia institucional, buscando dessa forma ascender o poder sob o pretexto deste modelo, como bem descreve a autora Rosa Elena Krause Berger (2016).

“O federalismo, começando a ter voz gritante no meio político - diga-se entre elites e governos – apenas serviu para manobras e interesses políticos; e o povo, em nada participando, estava apático ao cenário político como mero expectador, o que fez com que construíssemos o federalismo não como mecanismo de solução de problemas e implantação de princípios democráticos, e sim como ferramenta para ser aplicada justamente ao contrário, ou seja, apenas para uma adequação ao cenário político.” (p. 21).

Passada a época de instabilidade política de transição do Império a tomada de poder pelos republicanos em 1889, houve a necessidade de uma revolução no sistema jurídico para consolidar o ideal republicano, desta maneira foi através da promulgação da Constituição de 1891 que se instituiu um estado moderno e de conjuntura federativa.

Denominado de República dos Estados Unidos do Brasil, o país adotara o protótipo federalista de cunho dual, uma espécie de cópia fidelizada do modelo norte americano sem a devida aplicação de seus pressupostos científicos, desconsiderando o contexto e os aspectos que formam este tipo de classificação.

Destarte, de forma pragmática houve um sistema de capitalização, no qual os estados por sua autonomia quase intacta não colaboravam para o sustento da União e dos demais estados. Ocorre desta maneira, um incremento as rendas dos entes ricos do Sul e Sudeste em comparação com a qualidade de vida precária do nortista brasileiro.

Assim, foi a partir deste fracasso que na 3º constituição brasileira, a de 1934 o governo Getúlio Vargas propõe um federalismo misto no qual supera as distorções da carência das

transferências intergovernamentais instituindo uma forma de cooperação entre os entes deslocando recursos entre si, mas mantendo o protótipo dualista.

Por conseguinte, pelas circunstâncias de tensão que o mundo vivia, na ameaça de regimes totalitários desenvolveu-se também no país movimentos revolucionários que faziam oposição ao governo da época, nesse contexto o presidente Getúlio Vargas promove um golpe e institui o Estado Novo em 1937 com uma nova Constituição.

Esta extraordinária medida, consegue conter todo o poder que era disperso nos entes, o executivo anula todas as forças locais concentrando o poder como bem disserta Paulo Roberto Barbosa Ramos (2012) expressando “essa constituição supriu o sistema federativo brasileiro, concentrando o poder nas mãos de Getúlio Vargas, o qual, inclusive substituiu os governadores por inteventores por ele nomeados” (p. 30).

Evento simbólico do caráter centralizador deste período foi a “queima das bandeiras”, no qual o presidente em exercício em ato supranacional queima as bandeiras dos estados federados e sobe a do país dando a sociedade uma visão consolidada de unidade nacional e social perante as ameaças iminentes.

Passadas as instabilidades vividas pelo estado novo e os governos que os sucederam, em 1946 sob a presidência de Eurico Gaspar Dutra surge à primeira constituição que assenta os princípios de um modelo federativo puramente de cooperação.

Na tentativa de superar os transtornos vivenciados, a Constituição consegue incrementar um sistema consolidado de transferências intergovernamentais, produzir um arquétipo de delinearção federativa fiscal com mais impostos, e auxilia os municípios com melhores repasses para erguer sua autonomia.

De forma incontroversa, as circunstâncias vividas no mundo novamente tem seu núcleo de tensão. Ocorre que, Estados Unidos e a União Soviética travam grandes guerras ideológicas, porquanto, a Guerra Fria um palco de divisões territoriais no mundo acaba influenciando o Brasil que mais uma vez assenta um governo centralizador sob o pretexto de segurança nacional e ameaças totalitárias em 1964.

Nesta esteira, envoltos de uma orientação concentradora de poder em nada alteram a constituição inicialmente, mas de forma política os militares assentam o “federalismo de integração”. Ainda assim, ratifica Ernani Contipelli (2015) “com o golpe militar e a Outorga da Constituição de 1967, entra em pauta novamente a centralização, acarretando em prática no desaparecimento do federalismo, que passa a ser novamente nominal” (p. 167).

Adentrando ao modelo atual federativo, é ponto pacífico na doutrina de direito público que o Brasil adotou em 1988 uma espécie de Federalismo de Cooperação com seu arcabouço

legislativo concatenado sob as formas políticas, administrativas e fiscais espalhados pela Constituição e as normas infraconstitucionais vigentes.

2.1 FEDERALISMO BRASILEIRO NA CONSITUIÇÃO DE 1988.

O Brasil ao longo de sua história política pouco adquiriu experiências puramente democráticas, havendo sempre grandes lapsos de centralização de poder.

Após a Guerra Fria, os movimentos neoconstitucionalistas e pós-modernistas avançaram as pautas que pretendiam “aproximar” o direito a ética e segregar as elucidações totalitárias com o pretexto de inserir constituições mais preocupadas com os ideais de justiça social e garantia dos direitos humanos.

Os constituintes conseguiram através da assembleia de 1988 produzir uma constituição analítica no seu conteúdo e na organização do estado, garantista nos direitos individuais e principiológica por si.

De inicio, estabelece-se a primeira manifestação federalista no título I Dos Princípios Fundamentais no artigo também enumerado 1º da Constituição Federal de 1988, expressando que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”. Nessa esteira, pode-se observar que o Estado Brasileiro é formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, esta elocução deve ser interpretada como cita as lições da Procuradora Geral do Distrito Federal, a qual explica que este dispositivo tem o ordenamento republicano, sustenta o princípio federativo e estabelece a indissolubilidade dos entes (LIMA, 2018, p. 84).

Neste sentido, em entrevista a programa televisivo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o ora Advogado Geral do respectivo estado, Dr. Onofre Alves Batista Júnior aduz que o termo “união” foi propositalmente colocado pelos constituintes fazendo menção que é de fato a reunião de Estados-membros, Municípios e Distrito Federal que compõe e formam este ente abstrato de nomenclatura “União” espargindo a ideia da não hierarquia entre os entes e da importância dos núcleos locais de poder.

Por conseguinte, na identificação da escolha por um Federalismo de Cooperação se apreende nos termos do dispositivo 23 Paragrafo Único da Constituição Federal a seguinte propositura “Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”. Desta feita, fica evidente de que a

cooperação foi adotada pelos entes para o desenvolvimento de políticas públicas e do *welfare-state* que fica evidenciado nestes termos legais.

No âmbito político, o capítulo da Constituição da República de número IV “Dos Direitos Políticos” reflete as dispersões do federalismo quando traz em seu esboço competências e delineio referentes aos cargos executivos e legislativos das suas respectivas jurisdições, ou seja, quando se menciona a repartição de poderes em cada esfera governativa pelos seus representantes, concede-se ampla diretriz federalista para a concepção da teoria política que se finca no estado brasileiro.

Por seguinte, apresenta-se no texto constitucional a organização administrativa, expressa através do Título III referente “Da Organização do Estado” a partir do artigo 18 ao 33 tratando sobre as competências legislativas (exclusivas, comuns e residuais) e as não legislativas (privativas ou concorrentes) como bem refere as lições do Eminent Jurista Pedro Lenza (2008)

Ainda se encontra textualmente na Constituição, o Federalismo Fiscal, que é senão o conjunto de normas norteadoras da temática fiscal inserida na sistemática federativa, neste sentido, é a partir do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” que a deliberação sobre princípios, vedações e competências tributárias são impostas a União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Além disso, o tema orçamentário e a repartição de receitas orientam os comportamentos dos entes na sua atividade financeira de estado e na higidez das contas públicas.

Por último, detalhado o arcabouço normativo pela própria Constituição da República, findando o tema, entra em pauta o seu artigo 60, §4º dispendo que, é vedada a atividade legislativa no intuito de abolir a forma federativa de estado, ou seja, o princípio federativo instituído no dispositivo 1º e suas seguintes extensões não podem ser modificadas nem por emendas constitucionais por se tratar de cláusula pétreas.

2.2 BASES DA HERMENÊUTICA DO FEDERALISMO BRASILEIRO

Do ponto de vista hermenêutico Pedro Lenza, ficando-se com sua prescrição “como regra fundamental, lembramos que, onde não existir dúvida, não caberá ao exegeta interpretar” (Lenza, 2008, p.68), o contínuo trabalho traz as concepções Jurídico-Hermenêutica Clássica, no qual se observa a Constituição como lei fosse utilizando os elementos genéticos, filológicos, lógicos, sistemáticos, históricos, teleológico ou sociológico, popular, doutrinário e evolutivo.

Ademais, se exauriu alguns ditames do método Científico Espiritual, este mecanismo hermenêutico segundo Uadi Lammêgo Bulos “as constituições devem ser interpretadas de modo elástico e flexível, para acompanhar o dinamismo do Estado, que é um fenômeno espiritual em constante transformação (Rudolf Smend)” (p.458) e na exegese utilizada, sabendo que o dispositivo constitucional parte da concepção da realidade social concreta, olvidando da literalidade como pretexto para concretização da interpretação do texto. Denota-se neste sentido, a dinamicidade do direito.

Dito isto, considerando que há vários métodos de interpretação hermenêutica insculpidos na doutrina constitucionalista, a presente pesquisa tratou de trazer a concepção do Jurisconsulto Carlos Maximiliano como a envergadura do espectro analítico da apreensão da norma, pois, procura fazer um misto dos métodos acima citados com sua devida intervenção como se verá a seguir, a absorção do contexto e das passagens de sua obra para uma precisa análise do artigo 60 §4, I.

Sabendo que a Constituição Brasileira é uma carta que absorveu em sua construção variadas ideologias, no processo hermenêutico jurídico pátrio exercido pelos aplicadores do direito também não é diferente, embora o Neoconstitucionalismo e a crescente do Pós-Positivismo jurídico seja concreta, não se olvidam as cognições inteiramente influenciarias de Hans Kelsen no direito contemporâneo.

É importante salientar que, mesmo trazendo a compreensão do direito em um panorama, o qual fazia antítese aos jusnaturalistas e aos orbitais que se distanciavam muito da ciência jurídica, tratando a norma como um corte metodológico de dimensionais equiláteras, o autor não deixa de ser um influente contemporâneo.

Como se pode observar em sua obra Teoria Pura do Direito de 1934, o autor já traz diferenciações quanto a os planos do “dever-ser” e do “ser”. Afirmando: “Na verdade a norma é um dever-ser e o ato de vontade que ela constitui é um ser” (p.4)

É a partir desta elocução que se pode abranger os modelos mais contemporâneos de aplicação normativa, pois pugna-se atualmente por cidadãos que além de evitar as sanções advindas das violações a norma, cumpram deveres atinentes a ela.

Ademais, neste exercício persecatório de validade da norma em uma produção eminentemente jurídico-científica entende-se como este que:

Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especialmente.(p.247)

Neste passo, entendendo que a busca por um pensamento unívoco e uniforme para as problemáticas é o fracasso contemporâneo do neoconstitucionalismo, evidenciando um paradoxo de ideias como a de correntes iguais ao federalismo, os capítulos seguintes procuram traçar um método razoável e adequado para a devida interpretação do artigo 60, §4º, inciso I da Constituição Federal, concebendo esta como uma das alternativas a seguir, mas não a única, visto que a dinamicidade do direito perpassa-se pelo tempo.

É importante dar destaque a doutrina de Carlos Maximiliano (2020), este em sua obra hermenêutica e Aplicação do Direito de 1930 trouxe alternativas a algumas teses positivistas vigente na sociedade jurídica da época, tendo máximas que irão ser discutidas no presente artigo, uma vez que seu pensamento tem influência nos métodos exegéticos contemporâneos e serve de parâmetro racional no delineio do trabalho.

Visto isso, para o autor a tarefa do hermeneuta era explicar o direito, esclarecendo e dando significados aos seus vocábulos, reproduzindo desta forma o sentido verdadeiro de uma expressão normativa, dissecando por inteiro o escrito positivado. Ainda assim, visando à finalidade descrita, estava este labor exegético atrelado ao dinamismo jurídico:

“A palavra, quer considerada isoladamente, quer em combinação com outra para formar a norma jurídica, ostenta apenas rigidez ilusória, exterior. É por sua natureza elástica e dúctil, varia de significação com o transcorrer do tempo e a marcha da civilização. Tem, por isso, a vantagem de traduzir as realidades jurídicas sucessivas. Possui, entretanto, os defeitos das suas qualidades; debaixo do invólucro fixo, inalterado, dissimula pensamentos diversos, infinitamente variegados e sem consistência real (1). Por fora, o dizer preciso; dentro, uma policromia de ideias.”
(p.15)

Como se observa de forma vanguardista o autor da doutrina já dá indícios de uma das características do direito pós-moderno, a dinamicidade, isto é, traz-se a tona uma elocução anti misoneísta.

Diante dessas premissas, Maximiliano enseja um modelo de processo de interpretação, este baseado nas premissas Gramatical Literal, Lógica e Sistemática.

Nessa esteira, com referência a premissa Gramatical Literal pode-se afirmar que, o hermeneuta deve saturar todo o entendimento sobre o que está escrito, pretende-se com este procedimento esclarecer totalmente o sentido da norma.

Assim sendo, neste exercício o intérprete deve buscar a acepção geral ou especial, ampla ou restrita de cada vocábulo se atentando que “Precisa, portanto, o hermeneuta conhecer o desenvolvimento evolutivo, a história de um vocábulo, a fim de apurar o que este foi chamado a exprimir (3)” (MAXMILIANO,2020). Percebe-se dessa forma que, a grande preocupação existente na mente do autor em discriminar a semântica normativa pela sintaxe exercida.

Adiante se tem o Processo Lógico, este consiste em buscar o sentido e o alcance normativo sem a necessidade do auxílio de orbitais exteriores, lançando a este dispositivo regras tradicionais da disciplina de Lógica Geral, que segundo o autor é “por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta.” (MAXMILIANO,2020).

Ainda assim, há a existência da crítica ao método inserido isoladamente, visto que se daria avulsão a um silogismo que nem sempre seria eficaz de atingir a verdade processual ou material do fato jurídico. Por fim, complementa o nesse sentido:

“Assim o jurista: como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa.” (p.114).

Por último, traz-se a menção do Processo Sistemático, com certeza este método é o mais vanguardista de todos, ele atinge o frontispício do pós-positivismo jurídico, pois a forma em discussão procura entender o sentido normativo pelo conjunto de regras existentes, anteriores e prospectivamente adequada ao hipotético fato.

Desta maneira, o atual exemplo característico é a Escola do Constitucionalismo Moderno preconizada por Luis Roberto Barroso (1982), a qual entende que há uma ascensão do principiologismo atuando este como norma fosse, constitucionalizando o direito e dando sistematicidade à norma, através da sua compreensão pelo todo e não pela parte. (TOMAZINI,2009).

Nessa perspectiva, já atuava a delinearção do jurisconsulto Carlos Maxmiliano (2020) como se observa:

“Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. (...)Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (1). (...)Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos.”(p.115).

Ora, percebe-se que o eminent jurista em exercício perspicaz consegue atingir um dos núcleos mais rígidos do direito pós-moderno que é a interpretação sistemática, em uma atividade oracular desvenda os caminhos mais perseguidos dos que lidam com as normas jurídicas nos dias de hoje.

Por fim, ressalta-se a que o autor referido foi base fundamental para a compreensão da análise constitucional discutida, dessa forma comprehende-se a interpretação constitucional neste sentido:

“Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos. Tente-se compreender o estatuto brasileiro à luz da História e da evolução dos princípios republicanos; examine-se quais as ideias dominantes na época do advento do novo regime, o que se pretendeu manter, o que se preferiu derrocar.(...) Aplica-se à exegese constitucional o processo sistemático de Hermenêutica, e também o teleológico, assegurada ao último a preponderância.”.(p.279).

Diante destas máximas jurisconsultas, depreende-se a importância de uma esmiúça acepção da norma que por um iter hermenêutico percorre o mais completo exercício exegético adjunto a interpretação finalística do artigo 60, §4º sabendo que ele se apropria das correntes Hermêneuticas Clássicas e do Científico-Espiritual.

Importante constar que, na presente pesquisa foi utilizado o referencial proposto na obra: Hermenêutica e Neoconstitucionalismo dos autores Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Francisco Carlos Duarte (2009), os quais tratam sobre os novos estilos exegéticos, as doutrinas contemporâneas sobre interpretação jurídica e construção das normas.

Nesta esteira, sabendo que no pós-positivismo jurídico é incidente a característica *prospectiva* do direito pós-moderno, depreende-se que os novos diplomas legais exigem da atividade legislativa uma habilidade de pressupor a efemeridade existente na norma expressa, ou seja, agora devem os legisladores à habilidade de formar modelos normativos de textura aberta e indeterminada para a melhor adaptação as problemáticas contemporâneas, visto que a dinamicidade do direito pode revelar insurgências imbuídas na insegurança jurídica.

É a partir desta situação que, os autores criam uma dicotomia existente entre Conceitos Jurídicos Determinados e Indeterminados. Sendo assim, conceitua-se Determinado aquele que:

“(...) delimitam a esfera do objeto que designam de maneira precisa, isto é, sem deixar dúvidas quanto ao seu âmbito de referência material, como por exemplo, no âmbito do Direito Administrativo, a norma que estabelece o limite de 70 anos para a aposentadoria do servidor público, nem mais nem menos. (p.45).

Já os de conceito Indeterminado se caracterizam por:

“(...) a lei refere-se a uma esfera da realidade cujas delimitações não são precisas no seu enunciado, mas assim mesmo ela tenta delimitar uma hipótese concreta, como nas motivações dos atos administrativos, com base em conceitos tais como grave perturbação da ordem ou excepcional interesse de agir e assim por diante.” (p.45,46.).

Para completar o real significado de conceito indeterminado os juristas ainda concluem:

“Por ora, necessário se faz referir que se incluem dentre os conceitos indeterminados, tanto os termos vagos, cujo campo de referência é indefinido, vale

dizer, possuem uma denotação imprecisa, quanto os termos ambíguos que manifestam qualidades diversas, ou seja, de conotação ampla. (p.46).

Desta forma, foi preciso trazer as respectivas lições para que se fizesse a devida exegese do artigo que possibilita a compreensão dos aspectos indissolúveis do sistema federativo brasileiro, sendo essencial este entendimento para que se parta da análise do artigo 60, §4º inciso I às concretas resultantes.

Por seguinte, ver-se-á a metodologia utilizada no presente artigo, remetendo a todo o arcabouço produtivo do texto em deslinde.

3.ASPECTOS DO SISTEMA FEDERATIVO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

De inicio, a pesquisa buscou se amparar em prescrições doutrinárias já formuladas com relação a algumas características intrínsecas ao federalismo citando no capítulo 1 subtítulo 1.1 as lições de José Mauricio Conti, enumerando-as de i a vi.

Assim, Para ratificar e mostrar a semelhança que existe no raciocínio do autor já mencionado, traz-se as afirmações do Professor Giovani da Silva Corralo (2014) quando em seu periódico intitulado de “O Poder Municipal na Federação Brasileira e o Deus Jano Competências Constitucionais Versus Recursos Financeiros” explana sobre as características das federações sendo:

- a) Constituição escrita que defina as competências dos entes federados e as situações extremas de intervenção; b) pluralidade de ordens jurídicas e esferas governamentais autônomas; c) participação dos entes na formação da vontade nacional; d) órgão judicial para a defesa da Constituição; e) proibição de secessão; f) pluralidade de cidadanias (p.39).

Visto isso, é essencial destacar que a obtenção do resultado proposto adveio da exegese praticada no artigo 60, § 4º inciso I que prescreve: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado (...”).

Nesta esteira, fica evidenciado que o caput do paragrafo enuncia uma vedação, desta valoração negativa põe o artigo um óbice quanto à alteração normativa feita pelo instituto da emenda constitucional, um dos únicos capazes de ser exceção à regra dos atributos de aditar ou revogar conteúdos numa constituição rígida.

Sendo assim, a partir da delinearção constituída no inciso I, fazendo menção à “forma federativa de estado” o intérprete ao se questionar, traz inevitavelmente os parâmetros prescritos no referencial teórico dos juristas Cademartori e Duarte quando tratam sobre conceitos jurídicos determinados ou indeterminados.

Destarte, ocorre de forma imediata à acepção desta prescrição através do exercício hermenêutico pelos métodos já evidenciados, chegando-se a conclusão de que se está diante de um o conceito indeterminado, sabendo que “(...) a lei refere-se a uma esfera da realidade cujas delimitações não são precisas no seu enunciado, mas assim mesmo ela tenta delimitar uma hipótese concreta” (CADEMARTORI,2009,p.45).

Nesse sentido, pode-se verificar que realmente não existem delimitações precisas no comando, o que há é um óbice de fazer com que não se prospere transformações legislativas que tendam a abolir a forma federativa de estado. Mas, o que não se pode abolir na forma federativa de estado?.

Neste instante, é que se adentra a persecução dos delineamentos vistos com as devidas intervenções do jurisconsulto Carlos Maximiliano em suas reverberações atemporais e com vasta dinamicidade em relação ao direito contemporâneo, apoiado nos métodos Jurídico Hermêneutico Clássico e Científico-Espiritual.

Desta forma, ao fazer o corte metodológico na prescrição normativa, aplicando-se os processos gramaticais literal, lógico e sistemático como bem esculpe o capítulo 2 e subtítulo 2.2 pode-se depreender que em “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado (...)”, a frase aponta uma referibilidade negativa, ou seja, através do comando contrário o legislador valorou uma conduta reprovada pela convencionalidade da norma. Portanto, sabendo que o verbo “abolir” significa, ab-rogar ou revogar o determinado instituto insculpido, logo se presume uma orientação sintática contra a destruição da “forma federativa de Estado”.

Daí, exsurge o questionamento, do que é realmente ou o que configura o sujeito desta oração. Por conseguinte, deve-se de agora analisar o dispositivo sob o processo lógico, desse modo, segundo Pedro Lenza (2008) o elemento Lógico “procura harmonia lógica das normas constitucionais”.

Sabendo disso, como ora informado no referencial teórico, a Constituição de 1988 traz em diversos artigos pela sua analiticidade a presença da forma federativa de estado nos âmbitos administrativos, políticos e fiscais. Desta feita, chega-se a conclusão que toda a dissertação constitucional que subverte e altere este panorama é inconstitucional, pois fere a cláusula pétrea aguaritada no artigo 60.

Ainda assim, aborda Luiz David Araújo (1997) em seu periódico sobre a temática “Adotada tal posição, portanto, qualquer alteração que mudasse o pacto federativo de 1988, como positivado, seria inconstitucional, porque estaria tendendo a abolir o ajuste.”.

E conclui, “Mudanças de competências, por exemplo, do Estado-Membro para o

Município ou do Município para a União, tudo seria inconstitucional, pois haveria alteração do pacto ajustado.”.

Portanto, deve-se compreender que, adotar um modelo de interpretação o qual injete doses de subjetividades dando um grau maior de discricionariedade aos operadores do direito, pode haver uma possível concessão de oportunidade ao profissional do direito disformar o que fora proposto na Carta de 1988, e, por conseguinte violar a cláusula estabelecida.

Em seguida, o elemento Sistemático que também consta no método jurídico hermenêutico clássico, pugna pela “análise do todo” (Lenza, 2008, p.70).

Seria desta forma, um entendimento semelhante ao processo lógico de interpretação, entretanto agora sob a análise de todo o ordenamento jurídico, da intersubjetividade do direito, da lógica jurídica, do realismo e da normatividade jurídica, além da teleologia em que o legislador restou a imprimir na lei.

Da análise feita até agora, depreende-se que a estrutura constitucional é uma disposição imodificável não só pelos métodos propostos, mas também pela exegese de entender que o legislador constituinte implementou no Brasil uma Constituição de característica analítica e rígida, ou seja, além de dissertar sobre os meandros constitucionais de forma dirigente e detalhista, sufoca a alteração flexível por meio de processos rígidos de alteração normativa.

Neste sentido, um dos exemplos desta alteração normativa é todo o escopo federativo proposto, visto que, ele não é só envolto da distribuição de competências, sejam elas fiscais, políticas ou administrativas, mas sim a disposição legiferada quanto a um fenômeno de resposta democrática em contraposição aos lapsos dos federalismos formais impostos na historicidade federativa brasileira.

Por último, ainda menciona-se que a importância do Método Científico-espiritual é justamente a analisar a situação a partir da realidade social, ou seja, a pragmática vivenciada atrelado aos valores impostos pela constituição, no qual corrobora o próprio Maxmiliano (2020) quando disserta “Assim o jurista: como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; (p.114)

Portanto, entendendo quais são as bases fundamentais na interpretação, adiante se delineará as denominações dos aspectos indissolúveis da forma federativa de estado, trazendo critérios objetivos na exposição destes.

O primeiro é a Vedaçāo a Secessāo, essa percepção vem da análise legal do artigo 1º da constante Constituição, uma vez que é clara a presença do princípio da Indissolubilidade. Senão vejamos “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel

dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:".

Nesta esteira, flagrante tal união indissolúvel entre os entes do estado brasileiro, exaurir-se-á a deliberação sobre a secessão, visto que de forma bastante clara veda-se uma possível diluição desta reunião de entes.

Por mais que a história do Brasil traga grandes revoltas separatistas ao exemplo da Confederação do Equador, Guerra dos Farrapos e até mesmo a desagregação do Estado da Bahia ao estado brasileiro tendo como advogado do Estado-membro Ruy Barbosa e sua emblemática defesa, sempre fora forte as atividades de integração e segurança nacional dos governantes seja na forma política ou militar.

Por fim, ainda conclui-se com a redundância trazida do referencial teórico da doutrina constitucionalista, pois, “como regra fundamental, lembramos que, onde não existir dúvida, não caberá ao exegeta interpretar” (Lenza, 2008, p.68).

Por conseguinte tem-se a Autonomia dos Entes, sabendo que a Constituição Brasileira trata do sistema federativo por todo o delineio normativo, concatenando a forma de estado com a República Federativa, pode-se afirmar que sua analiticidade delegou aos entes: autodeterminação, autogoverno e auto-organização.

Desta feita, a Carta Magna concebe os entes este poder através das Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais.

Nesta esteira, são nestas manifestações democráticas positivadas que o federalismo se expõe e ganha seu papel de protagonista, um instituto capaz de estabilizar as relações entre esferas governamentais e concomitantemente tutelar os direitos de cada uma, obstando modelos centralizadores tem seu lugar de destaque na ciência política e jurídica.

Passo seguinte apresenta-se a Repartição de Competências, um dos núcleos corolários do federalismo brasileiro, estas delineadas em privativas, concorrentes e comuns subdividem as atribuições legislativas e administrativas dos entes.

Desta forma, classificam-se as atribuições e competências em político-administrativas, legislativas e tributárias, neste escopo, evidencia-se o destaque das repartições tributárias que forma o federalismo fiscal é preponderante na formação do estado federal, pois só há implementação da corrente estadista, se houver autossuficiência dos entes para executar suas atribuições.

Portanto, como percussor da forma federativa de estado, são necessários entes fortes financeiramente para que legislem a favor dos interesses sociais de suas edilidades e a partir

deste misto concedido pela constituição, consigam executar as atribuições repartidas originariamente.

Outro aspecto do estado federal brasileiro esquecido pela doutrina é o Da Singularidade Municipal, ou seja, ter a edilidade sob o status de ente federativo.

Como se sabe, há certa singularidade no caso nacional por ser o único país no mundo em que se adota a forma federativa e que a localidade referida é tratada desta forma. Nesta esteira, ajudam a colaborar a importância do município teses criadas desde o século XVIII aos dias atuais.

Dito isto, para evidenciar este fato, o histórico jurista João de Azevedo Carneiro Maia em 1883 publica o livro “O Municipio, estudos sobre a administração local” com dedicação as câmaras municipais, este clássico aborda as origens históricas das edilidades de forma universal explanando como se dá seu desenvolvimento na sociedade brasileira.

Também é importante dar azo às elucidações do Republicano Aureliano Cândido Tavares Bastos, que no final do Império fez forte oposição às práticas monarquistas. Assim, traz-se a tona as firmes posições dedicadas no Capítulo IV “A municipalidade” da sua obra intitulada de “A Província”. Senão vejamos a crítica ao estado unitário: “Leito de Procusto, a legislação simétrica é um sonho enganoso: efeito da paixão niveladora, ella só gera decepções” (p.146)

Ainda nessa toada sustenta:

“A uniformidade nos mata. Não ! não é de lei uniforme, por mais liberal que seja e mais previdente, que depende ressuscitar o município ; depende isto de leis promulgadas por cada província, conforme as condições peculiares de cada município”.(p. 146)

Nesta esteira, destaca-se a importância da historicidade deste fenômeno por ser reconhecido o zelo e cuidado do povo brasileiro através de seus estudiosos.

Por fim, tendo como resultante uma verdadeira resistência no campo do fomento às práticas democráticas, revela-se justo a elucidação do Prof. Dr. Gustavo de Paiva Gadelha repercutindo a essencialidade deste instituto quando cita: “A nova roupagem municipal também constitui flagrante avanço no processo federativo brasileiro e na busca pela participação democrática das comunidades locais.”. (p.57)

Como é sabido, as estruturas federais são esferas de níveis de governo, e pelo princípio federativo conjugam relações simétricas na formação de suas legislações, desta forma outro aspecto a ser descrito é a existência de um Corpo Legiferador da Formação da Vontade Nacional.

Neste sentido, sabendo que o bicameralismo adota uma dicotômica divisão de órgãos legisladores, resta evidenciado que no Congresso Nacional cabe ao Senado à participação dos Estados-membros na formação da vontade nacional, a função é de propiciar igualdade representativa nas decisões da federação. Observar-se-á o artigo 46 da presente Constituição:

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Dito isto, corroborando a cognição dos Procuradores Alexandre Nogueira Alves e Anderson Sant'Ana Pedra, (110) o Senado deve zelar pelos interesses sociais e dar primazia ao equilíbrio federativo para que não se crie um sistema disforme entre os próprios entes.

Todavia, importante lição é a trazida pela Procuradora do Distrito Federal, a Dr. Paôla Aires Côrrea Lima elucidando a pragmática vivenciada que tem destaque no atual desequilíbrio do federalismo brasileiro. Senão ver-se:

“Entretanto, se percebe uma perda enorme da representatividade estadual no Senado, o qual representa muito mais o órgão da vontade dos partidos políticos nacionais, e com isso reforça a tendência ao aumento das competências federais”.(p. 95)

Portanto, mesmo a resultante trazendo uma pragmática que destoa da proposição científica, resta evidenciar que a busca dessa característica de forma plena só acontecerá no Brasil quando os partidos políticos engajarem projetos de estado e não de governos, compromissados para entender que o federalismo não é um jogo de soma zero entre competidores, mas sim um mecanismo que requer mútua cooperação.

5.CONCLUSÃO

Como dissertado durante todo o trabalho, compreendeu-se que o país ao longo de sua história se tornou um laboratório de experiências federativas, as alternâncias de poder implementaram cada qual o seu modelo federativo próprio, sempre mudando a organização dos entes.

O resultado pragmático desta movimentação pendular de achar uma organização perfeita foi à própria desorganização, visto que modelos federalistas custam tempo para serem ajustados na sua forma mais plena, o que não ocorreu no Brasil.

Desta feita, preocupado com a segurança jurídica nos cronológicos contemporâneos, a pesquisa trouxe as pretensas correntes que tenham em vista assegurar de forma eficaz a forma federativa no estado brasileiro, uma vez que, partir das premissas científicas da análise da norma adjunto aos seus corolários referenciais, se exsurge a forma mais segura de perseguir uma resultante não revolucionária e inconstitucional.

A importância de encontrar critérios para os aspectos indissolúveis do sistema federativo no Brasil colabora tanto para os parlamentos que diante destas doutrinas se orientam a não violar as prerrogativas dos entes e legislar em desfavor destes, quanto aos tribunais que visando uma melhor estabilidade jurídica, não emitam decisões que desrespeitem a separação de poderes.

Portanto, procurou-se encontrar parâmetros mais objetivos inclusos na legislação de forma implícita, esclarecendo diretrizes que não podem ser objeto de deliberação parlamentar e de ativismo judicial.

Desse modo, para que se afaste de vez a alcunha de um federalismo nominal, o país a priori necessita de um equilíbrio na sua separação de poderes, pois não é raro às vezes em que a União como ente de maior autossuficiência se arvore em determinadas competências com o auxílio dos tribunais.

Além do mais, é a partir de um Senado consistente que as demandas dos entes avancem no Congresso Nacional, delineando as respectivas atribuições destas edilidades e a formação de competências consolidadas, pois como cita Paulo Sergio Rosso (2018) “Há um desequilíbrio entre competências e autonomia. E quando um ente depende financeiramente de outro, tende a depender também politicamente” (p.344).

Por isso, alcança-se a plenitude federativa quando os entes satisfeitos de suas competências e sua autossuficiência não criam entraves a favor de práticas separatistas, conseguindo corrigir suas distorções fiscais através de sua autossuficiência, e o mais importante não criam divergências e acirramentos em busca de atributos centralizadores do poder.

Ademais, o país não pode ignorar o fato de que conta com mais de 5 mil municípios, esta realidade deve ser presenciada de perto pelos entes mais autossuficientes, a Professora Maria Raquel Firmino Ramos (2015) complementa que “enquanto os municípios não poderem se autossuster, jamais poderão ser cobrados pelos demais entes no tocante ao cumprimento de suas responsabilidades” (p.215), por isso fica evidenciada a importância da singularidade municipal no federalismo brasileiro.

Considerando toda a problemática traçada, fica importante findar o respectivo trabalho fomentando a ideia da preservação e persecução do Princípio da Segurança Jurídica, base esta que quando dada sua pragmática tem o poder de estabilização jurídica e social tão perseguida pelas civilizações.

Neste passo, Ricardo Dip em sua obra, Segurança Jurídica & Crise do Mundo Pós-Moderna (2019) cita Joseph Thomas Delos em alusão ao princípio supramencionado, dissertando "garantia dada ao indivíduo que sua pessoa, seus bens e seus direitos não serão objetos de ataques violentos, ou de que, se esses ataques vierem a produzir-se, a sociedade lhe assegurará proteção e reparação" (p. 77).

Desta ordem, quando se aplica este entendimento ao direito público, pode-se concluir que a convencionalidade da norma no caso federativo brasileiro, explanou situações que obstram os indivíduos e os poderes a alterar a forma federativa de estado, assim, toda e qualquer violência e ataque contra esta prescrição merece a devida proteção e reparação.

Por fim, se finda o presente trabalho entendendo que os critérios propostos e o levante do Princípio da Segurança Jurídica são verdadeiros potenciais estabilizadores do federalismo brasileiro, uma vez que respeitados estes aspectos se assegura a harmonia entre os entes e o equilíbrio federativo.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA DE MINAS GERAIS. **Onofre Alves Batista Júnior, procurador do Estado e professor de Direito, explica "federalismo".** 2019. 29 min e 33s, son., color <https://www.youtube.com/watch?v=qhuriXduoto&t=179s> Acesso em: 19 nov. 2020.

ARAUJO, L. A. D. **O Federalismo brasileiro, seus característicos e a vedação material contida no art. 60, § 4º, alínea I.** In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 18. Rio de Janeiro: RT, 1997.

BARROSO, L. R. **Direito Constitucional Brasileiro: o problema da federação.** Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BERGER, R. E. K. **Federalismo Brasileiro e emancipações : o caso de Santa Maria de Jetibá (ES).** 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BULOS. U. L. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553172726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 13 Nov 2020.

CADEMARTORI, U., L. H., DUARTE, Carlos. **Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional.** São Paulo; Atlas, 2009. 9788522465378. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465378/>. Acesso em: 14 Maio 2020.

CONTI, J. M. **Considerações sobre federalismo fiscal em uma perspectiva comparada.** In: CONTI, J. M; SCAFF, F. F; BRAGA, C. E. F. **Federalismo fiscal: questões contemporâneas.** Florianópolis: Conceito, 2010.

CONTIPELLI, E. **Federalismo brasileiro: origem e dinâmica Constitucional.** In: GIONÓIA, F. H; PIERDONÁ, Z. L (Coord). **Pacto Federativo, Tributação e Cidadania.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CORRALO, G. S. **O Poder Municipal na Federação Brasileira e o Deus Jano: Competências Constitucionais Versus Recursos Financeiros.** 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1754/1/Pacto_Federativo.pdf/. Acesso em: 13 Nov 2020.

CARVALHO, A T. de. **Teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico.** São Paulo. 2009. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf. Acesso em 18 de Novembro de 2020.

DALLARI, D. A. **O estado federal.** 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIP. R. **Segurança Jurídica & Crise do Mundo Pós-Moderno.** 3. Ed. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2019.

GADELHA, G. de P. **Isenção Tributária Crise de Paradigma do Federalismo Fiscal Cooperativo**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

KELSEN, H. 1999. **Teoria pura do direito / Hans Kelsen**; [tradução João Baptista Machado]. 6^a ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior).

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, P. A. C. **O federalismo e sua concepção como princípio constitucional**. In: BATISTA JÚNIOR, O. A.(org). **O federalismo na visão dos estados: uma homenagem do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal- CONPEG – aos 30 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito,2018.

MAIA, J. de A C. **O município. Estudos sobre administração local**. Rio de Janeiro, G. Leuzinger e Filhos. 1883

MAXIMILIANO.C. **Coleção Fora de Série - Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530991425. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991425/>. Acesso em: 13 Nov 2020.

MEIRELLES, H.L. **Direito municipal brasileiro**.17.ed.São Paulo:Malheiros,2014.

RAMOS, P. R. B. **Federalismo e descentralização territorial em perspectiva comparada: os sistemas do Brasil e da Espanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2012.

ROSSO, P. S. **Federalismo brasileiro: origens históricas da tendência centralizadora**. BATISTA JÚNIOR, O. A.(org). **O federalismo na visão dos estados: uma homenagem do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal- CONPEG – aos 30 anos de Constituição**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito,2018.

KELSEN, H. 1999. **Teoria pura do direito / Hans Kelsen**; [tradução João Baptista Machado]. 6^a ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior).

TAVARES BASTOS, Aureliano Cândido. A Província: Estudo sobre a descentralização no Brasil. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1997 [1870].